

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.482/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000417328-43
Impugnação: 40.010130225-71
Impugnante: Freepeças Fricção Ltda
IE: 702971330.00-77
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada relativos a autuação por transporte de mercadoria desacobertada. Demonstrado nos autos que não houve pagamento indevido, por afigurar-se correta a autuação, uma vez que a Impugnante transportava mercadoria desacobertada, nos termos do art. 149, inciso III, Parte Geral do RICMS/02, posto que acompanhada por documento que não continha a descrição clara e completa das mercadorias. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela Contribuinte ao argumento de que teria sido autuada quando promovia o transporte de mercadorias por intermédio da empresa Rodonaves acompanhadas do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 1268, emitido em 31/03/11.

No momento da autuação, o documento fiscal que acobertava as mercadorias foi desclassificado, uma vez que o mesmo não discriminava de forma precisa e consistente as mercadorias transportadas, trazendo apenas códigos de mercadorias utilizados internamente pela empresa remetente.

Naquele momento, necessitando dar continuidade ao transporte e entrega das mercadorias a seus clientes, a Requerente efetuou o pagamento dos valores exigidos por meio do referido Auto de Infração.

Contudo, entendendo que teria o Fiscal laborado em equívoco e, portanto, sendo indevido o pagamento realizado, a Contribuinte veio pleitear a restituição dos valores quitados.

A Delegada Fiscal de Uberlândia indeferiu o requerimento de restituição, conforme despacho de fl. 32.

Inconformada, a Requerente, tempestivamente e por seu representante legal, apresenta impugnação às fls. 35/40, requerendo seja seu requerimento de repetição do indébito submetido à apreciação deste Conselho de Contribuintes.

O Fisco então se manifesta às fls. 55/57, posicionando-se contrariamente ao pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado anteriormente, o presente processo versa sobre um pedido de repetição de indébito apresentado pela Impugnante em razão de ter ela efetuado o pagamento do ICMS devido em função da operação relacionada ao DANFE nº 1268, desclassificado pelo Fisco, acrescido das multas de revalidação isolada.

Embasando seu requerimento, a Requerente alicerça sua tese na irregularidade da conduta adotada pelo Agente Fiscal que promoveu a desclassificação do documento acobertador da operação, sem que o mesmo contivesse qualquer vício ou irregularidade.

Alega a ausência de emissão Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) e do Auto de Apreensão e Depósito (AAD).

Afirma que o documento fiscal referido, continha todos os elementos necessários e imprescindíveis a atribuir-lhe efetividade e validade.

Argumenta que teria efetuado a quitação dos valores exigidos pela Fiscalização diante da premente necessidade de liberação das mercadorias, as quais deveriam ser entregues a seus clientes.

Analisando os autos e a documentação apresentada, verifica-se que o Termo de Retenção de Mercadorias (TRM) foi devidamente lavrado, conforme fl. 31.

No que diz respeito ao AAD, cumpre ressaltar que o referido termo somente é lavrado quando se efetivar a apreensão das mercadorias com a abertura do respectivo Processo Tributário Administrativo (PTA).

Para o deslinde da questão posta nos autos, imperioso trazer à baila o que dispõe o art. 149, inciso III do RICMS/02. Veja-se:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

(...)

Conforme disposto na manifestação fiscal, foi realizada a desclassificação do DANFE nº 1268 por não conter a correta discriminação das mercadorias transportadas.

Assim, ao comparar o referido documento fiscal com a Nota Fiscal Avulsa nº 335940 emitida pelo Fisco para liberação das mercadorias com base nas informações prestadas pela Impugnante (fls. 17/18), constata-se que a descrição das mercadorias lançada no corpo do documento de fl. 16 não permite a identificação das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conforme preconizado pelo art. 149 do RICMS/02 retrocolacionado, imperioso concluir que a desclassificação do documento fiscal que acompanhava as mercadorias a serem transportadas se deu de forma correta.

Dessa forma, por estarem as referidas mercadorias desacobertas de documento fiscal, verifica-se que o valor recolhido pela Requerente é devido aos cofres do Estado de Minas Gerais, razão pela qual, indefere-se a impugnação *sub examine*.

Insta salientar ainda, que no DANFE desclassificado não se verifica o destaque ou retenção do imposto devido, nem tampouco foi trazido aos autos pela Impugnante a comprovação de pagamento do imposto devido naquela operação, haja vista que o único pagamento constante deste processo é o que fora promovido em virtude da fiscalização realizada na transportadora Rodonaves.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/12/11. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

cam